

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 2000**

que altera a Decisão 1999/215/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* relativos às importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria e que encerra o processo relativo às importações desse mesmo produto originárias da Arábia Saudita

[notificada com o número C(2000) 1058]

(2000/324/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Na sequência de um inquérito iniciado por um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o Conselho instituiu, pelo Regulamento (CE) n.º 603/1999 ⁽⁴⁾, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria.
- (2) No âmbito do mesmo inquérito, a Comissão aceitou, pela Decisão 1999/215/CE, de 16 de Março de 1999 ⁽⁵⁾, os compromissos de preços oferecidos, entre outros, pela empresa polaca WKI Isolier-technik Spolka z.o.o. (a seguir designada «a empresa»).

B. DENÚNCIA DO COMPROMISSO

- (3) Todavia, a empresa denunciou agora o compromisso, devido à dificuldade em respeitar certas condições nele fixadas.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 1 de 3.1.1998, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 75 de 20.3.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 75 de 20.3.1999, p. 34.

- (4) Por conseguinte, tendo em conta a denúncia deste compromisso, é necessário alterar a Decisão 1999/215/CE a fim de suprimir o nome da empresa da lista das empresas cujos compromissos foram aceites no âmbito do presente processo.
- (5) Paralelamente à presente decisão, o Conselho suprimiu, através do Regulamento (CE) n.º 968/2000 ⁽¹⁾, a isenção do direito *anti-dumping* concedida a esta empresa e instituiu um direito *anti-dumping* definitivo que lhe é aplicável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 1999/215/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores a seguir mencionados, no âmbito dos processos *anti-dumping* relativos às importações na Comunidade de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria.

País	Empresa	Código adicional Taric
República Checa	Juta a.s.	8596
	Lanex a.s.	8580
Hungria	Partium '70 Rt	8581
	Tiszai Vegyi Kombinat Rt	8582
	Elso Magyar Kenderfono Rt	8583»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.